



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319334-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISIS ARANTES BRODE (HERDEIRO), são agravados ROSEMARY RITA BRODE HERZKA (HERDEIRO), ADRIANE BRODE GERMANO SANTOS (INVENTARIANTE) e FREDERICO AUGUSTO BRODE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2319334-73.2024.8.26.0000

Agravante: Isis Arantes Brode

Agravados: Adriana Brode Germano Santos e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 23846

Inventário — Decisão que determinou que a viúva apresentasse o extrato das movimentações do fundo VGBL, com a descrição de todos os aportes realizados pelo falecido — Insurgência — Desacolhimento — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida as fls. 20/21, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por ocasião da morte de *Frederico Augusto Brode*.

Sustenta a agravante, em síntese, que as aplicações em VGBL possuem natureza securitária e que, por isso, não devem ser colacionados na partilha. Diz que o *de cujus* a designou como única beneficiária, inclusive porque as filhas já receberiam seu patrimônio constituído de imóveis após o seu falecimento, de modo que sua vontade deve ser respeitada. Requer a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo ou, subsidiariamente, para que seja dilatado o prazo para apresentação dos documentos. Busca, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, sem preparo, deferindo-se a gratuidade exclusivamente para o processamento deste recurso, processado somente no efeito devolutivo (fl. 25). Contraminuta as fls. 28/30.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

Trata-se de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de *Frederico Augusto Brode*, ocorrido em 19.03.2021. O *de cujus* deixou duas filhas, Rosemary e Adriane e a viúva, Ísis Arantes Brode, com quem se casou sob o regime de separação de bens.

O presente agravo tem por objetivo a reforma da decisão que determinou que a viúva apresentasse “*o extrato das movimentações do fundo, com a descrição de todos os aportes realizados pelo falecido, de eventuais resgates parciais que foram realizados durante a fase de formação do capital e, ainda, o saldo final soerguido, com o apontamento de seu beneficiário.*”

Contudo, nada há que ser alterado no *r. decisum*.

Visou a D. Magistrada da origem, tão, somente, evitar que valores que originalmente fariam parte do patrimônio comum deixassem de constar do inventário e sem o devido respaldo documental, tendo em vista que o VGBL pode sim integrar o espólio se os valores ali acumulados não se limitarem

ao caráter de seguro, salientando-se que, na hipótese, ele possui um valor elevado e que supera a cifra de R\$ 200.000,00.

Por fim, não cabe aqui qualquer incursão a respeito a natureza jurídica do VGBL, como pretendido pela agravante. A decisão agravada nada decidiu sobre o tema, motivo pelo qual descabido pronunciamento prévio do Tribunal, sob pena de supressão de instância, com potencial risco de causar inversão tumultuária no processo. O mesmo ocorrendo com o pedido de dilação do prazo para cumprimento, que sequer foi estipulado na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator